

TC 020.059/2015-9

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: não há.

Interessados: Caixa Economica Federal (00.360.305/0653-11);
Deputado Luiz Carlos Jorge Haully (086.826.079-72)

DESPACHO

Trata-se de representação formulada, em 5/8/2015, pelo Deputado Federal Luiz Carlos Haully, objetivando o reconhecimento desta Corte de Contas de que o artigo 3º, inciso VI e parágrafo único, da Lei 12.869/2013, 15/10/2013, havia estabelecido a “prorrogação automática das permissões [lotéricas] que se encontravam vigentes à época de sua publicação, de forma a permitir sua continuidade por um prazo de 20 anos”, e, conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal estaria descumprindo o referido diploma legal, ao manter as medidas destinadas a licitar novas permissões para substituir os contratos aditados por meio dos termos de responsabilidade considerados irregulares por este Tribunal, no Acórdão 925/2013-Plenário, de 17/4/2013, ratificado pelo Acórdão 2254/2015, de 9/9/2015.

No âmbito da Secex/Fazenda, os autos foram analisados, com proposta de conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

Antes que me manifestasse a respeito da proposta da unidade técnica, sobrevieram acréscimos à Lei 12.869/2013, por intermédio da Lei 13.177/2015, que, expressamente, validaram e permitiram a renovação automática das outorgas de permissão lotéricas e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, e cancelaram os efeitos do aviso publicado em cumprimento à deliberação do TCU, pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal, e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Sendo assim, em que pese a questionável constitucionalidade dos dispositivos da Lei 12.869/2013, com as alterações introduzidas pela Lei 13.177/2015, acima mencionados – situação que somente poderá ser revertida pela instância judiciária competente –, não mais existe a situação que deu ensejo à presente denúncia, tampouco há qualquer irregularidade que justifique a continuidade deste feito.

Isto posto, com fulcro no art. 107 da Resolução-TCU nº 259/2014, determino o arquivamento destes autos, por perda de objeto, dando-se ciência ao representante.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator